



<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.....01</b>	<b>PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS.....03</b>
<b>PROCURADORIA GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL .....01</b>	<b>PROMOTORIAS DO INTERIOR .....06</b>
<b>PROCURADORIA GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS.....02</b>	

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1222, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 2259, de 03 de setembro de 2022, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **R E S O L V E:**

ESTABELECE ponto facultativo no âmbito do Ministério Público na Comarca de Manoel Urbano, com atendimento em regime de plantão, no dia 4 de outubro de 2022.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, Rio Branco/AC, aos três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

Danilo Lovisaro do Nascimento  
Procurador-Geral de Justiça

### PROCURADORIA GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1.919/2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, no uso das atribuições legais; e, CONSIDERANDO o expediente eletrônico encaminhado pelo Promotor de Justiça Antônio Alceste Callil de Castro (Processo SIGA nº 19.05.0292.0001939/2022-30).

**RESOLVE:**

DESIGNAR o Promotor de Justiça Fernando Régis Cembranel para atuar nas audiências de junto à Vara Criminal da Comarca de Bujari, agendadas para o dia 04 de outubro de 2022, sem prejuízo de suas atribuições. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rita de Cássia Nogueira Lima  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa e Institucional

PORTARIA Nº 1920/2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0292.0001938/2022-57;

**RESOLVE:**

CONCEDER 15 (quinze) dias de férias regulamentares ao servidor José Alberto de Souza, a serem usufruídos no período de 19 de outubro a 02 de novembro de 2022. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rita de Cássia Nogueira Lima  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa e Institucional

PORTARIA Nº 1921/2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SIGA nº 19.05.0292.0001940/2022-03;

**RESOLVE:**

CONCEDER 15 (quinze) dias de férias regulamentares à servidora Gislene Alves Saboia dos Santos, a serem usufruídos no período de 10 a 24 de outubro de 2022.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rita de Cássia Nogueira Lima  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa e Institucional

PORTARIA Nº 1.922/2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, no uso das atribuições legais; e, CONSIDERANDO o expediente eletrônico encaminhado pelo Promotor de Justiça Ildon Maximiano Peres Neto (Processo SIGA nº 19.05.0292.0001948/2022-78).

**RESOLVE:**

DESIGNAR o Promotor de Justiça Antônio Alceste Callil de Castro para atuar nas audiências presenciais junto à Vara Única de Marechal Thaumaturgo, agendadas para os dias 04, 05 e 06 de outubro de 2022, sem prejuízo de suas atribuições.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rita de Cássia Nogueira Lima  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa e Institucional



ência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00002356-0 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional), com o fim de promover diligências investigatórias visando apurar os fatos noticiados, determinando, desde já, as seguintes providências:

- I) A autuação e formalização do procedimento no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP), juntando-se toda a documentação pertinente ao caso já disponível nesta Promotoria de Justiça, com o devido registro desta Portaria, devendo ser, em seguida, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre;
  - II) A reiteração do ofício de fl. 135;
  - III) Nomear para secretariar o presente feito, o servidor Francisco João de Castro Lima Neto, o qual poderá ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.
- Rio Branco - AC, 30/09/2022.  
Romeu Cordeiro Barbosa Filho  
Promotor de Justiça (em substituição)

## PROMOTORIAS DO INTERIOR

**Procedimento Preparatório nº: 06.2022.00000550-0**  
**PORTARIA Nº 34/2022/PJCÍV/TK**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça Júlio César de Medeiros Silva, titular da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, inc. II, IV, V e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; artigo 25, IV, "a", e artigo 80, ambos da Lei nº 8.625/93 e artigo 6º, VII, incisos "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, bem como em face do disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF; CONSIDERANDO o disposto no art. 169, §1º da Constituição Federal e art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº. n. 101, de 04 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual: Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (destacamos)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, PROÍBE à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até o dia 31 de dezembro de 2021, de "criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares"; (destacamos) CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n. 02, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 22/2020, o qual foi prorrogado pelo Decreto Municipal n.º 44, de 02 de março de 2021, que declara estado de calamidade pública no Município de Tarauacá, em virtude da Covid-19;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos

que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que Ministério Público do Estado do Acre tomou conhecimento sobre a aprovação de um suposto "pacote de bondade" legislativa, proposto pela Prefeita de Tarauacá à Câmara Municipal de Vereadores, consubstanciado na promulgação das seguintes Leis:

Lei n. 1004, de 27 de Dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional do Município de Tarauacá e dá outras providências;

Lei n 1008, de 27 de Dezembro de 2021, a qual faz alteração da lei 846/2015 e revoga parcialmente a lei 710/2011 na Câmara Municipal de Tarauacá, referente ao plano de classificação empregos e salários do poder legislativo municipal e dá outras providências, aumentando os vencimentos dos cargos do legislativo municipal; Lei n. 1009, de 27 de Dezembro de 2021, a qual dispõe sobre a concessão de Gratificação Natalina<sup>1</sup> (décimo terceiro salário) ao Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências;

Lei n. 1010, de 27 de Dezembro de 2021, a qual aumenta em 77% o subsídio dos Secretários Municipais de Tarauacá.

CONSIDERANDO que Ministério Público do Estado do Acre também tomou conhecimento do Decreto n. 137/2021, de 16/12/2021, o que reajustou os valores das diárias concedidas aos servidores dos Órgãos da Administração Direta do Município de Tarauacá, dentro e fora do Estado, inclusive os valores percebidos pelos gestores;

CONSIDERANDO que as regras para a concessão de diárias/ custeio de viagens para agentes políticos devem estar disciplinadas em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão;

CONSIDERANDO que em comparação aos valores dos reajustes, observou-se que este resultará no impacto de gasto a título de pagamento de diárias nos exercícios futuros pela Prefeitura Municipal de Tarauacá;

CONSIDERANDO, a divulgação na mídia acerca dos gastos excessivos da Prefeitura Municipal de Tarauacá com o pagamento de diárias e a situação encontrada após comparação dos valores visto o reajuste exacerbado, indicando a necessidade de verificação dos índices utilizados para atualização monetária do valor das diárias;

CONSIDERANDO, nessa ambiência, o reajuste de valores das diárias pagas para prefeito e vice-prefeito de Tarauacá, conforme estabelecido no Decreto nº 134/2021, onde enseja o aumento de até 228,5% (duzentos e vinte e oito, vírgula cinco por cento) em relação à diárias fora do Estado, totalizando a importância de R\$ 1.314,00;

CONSIDERANDO, que o referido valor, inclusive, é superior ao do salário mínimo em 2022, no importe de R\$ 1.212,00. Sendo que, em contrapartida, e conforme o site do IBGE<sup>2</sup>, cerca de 47% da população de Tarauacá/AC vive com menos de 1/2 salário mí-

1 <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/12/30/prefeita-sanciona-lei-para-receber-13o-salario-junto-com-vice-vereadores-e-secretarios-no-interior-do-ac.ghtml>

2 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/tarauaca/panorama>



nimo por pessoa, o que a colocava na posição 9 de 22 dentre as cidades do estado, configurando-se assim, com a devida vênua, uma desproporção flagrante face às peculiaridades e vulnerabilidade sociais da população tarauacaense;

CONSIDERANDO a flagrante legitimidade do Parquet para atuar em defesa da preservação do patrimônio público e das finanças públicas, nos termos do art.129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o tema versado nestes autos já foi apreciado em julho de 2022 pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, anulando leis que aumentavam salário da gestão administrativa e de vereadores de Mâncio Lima, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme matéria divulgada no site oficial<sup>3</sup> do próprio TJ/AC;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 201/67, em seu art.1º, inciso V dispõe, in verbis:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (g.f.)

CONSIDERANDO o teor do 2º Relatório de Análise Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no âmbito do Processo nº 139.891, o qual destacou:

“Na análise do cumprimento do limite legal de gastos com pessoal constatou-se que o percentual de despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida no 3º quadrimestre de 2021, qual seja, 55,06% excedeu o limite definido no art.20, III, “b” da LC nº 101/2000, cujo valor máximo é de 54% da RCL. Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Acre emitiu ao gestor municipal o alerta, através do Termo de Notificação Eletrônico, conforme fls.06 e 07, do DEC/TEC-AC, nº 1754, de 14 de fevereiro de 2021, por ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal” (fl.109, TCE-AC); (g.f.)

CONSIDERANDO que não se pretende aqui interferir nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas há que prevalecer no caso concreto o controle do aspecto formal do processo legislativo, em especial em relação à estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo, portanto, nítido controle de legalidade;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando aprofundar a investigação dos fatos supracitados, constando o seguinte objeto específico:

“Apurar suposta nulidade absoluta das Leis municipais nº 1.004; 1.008; 1.009 e 1.010, promulgadas em 21/12/2021, bem como do Decreto n. 137/2021, datado de 16/12/2021, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, por violação ao art.21, inciso I, da Lei Complementar nº. n. 101/2020, bem como por vulneração aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade no âmbito da Administração Pública”.

Para tanto, adotem-se as seguintes medidas:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria, publicando-a no Diário Eletrônico do MPAC, vez que não se trata de procedimento sigiloso;

2. Nomeio, sob compromisso as servidoras do Ministério Público do Estado do Acre, lotadas na Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá para secretariarem os trabalhos deste Procedimento Preparatório e darem regular andamento ao feito, competindo-lhes a prática dos atos cartorários de praxe e auxílio completo na instrução inquisitorial.

<sup>3</sup> <https://www.tjac.jus.br/2022/07/justica-anula-leis-que-aumentavam-salario-da-gestao-administrativa-e-de-vereadores-de-mancio-lima/>

3. Juntem-se as leis supracitadas, bem como os decretos municipais relativos a aumento de despesas no período de calamidade pública decorrente da Covid-19, e o Relatório de Comunicação de Operações Atípicas – COAT nº 006/2022, citado no âmbito do Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000292-5;

4. Cumpridas as determinações deste órgão ministerial, façam-se os autos conclusos para o despacho determinando as providências inaugurais.

Tarauacá/AC, 03 de outubro de 2022.

Júlio César de Medeiros

Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Procedimento Administrativo nº. 09.2022.00001033-6

Objeto: Tutela de interesses individuais indisponíveis

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA n. 03/2022/MPAC/CZS/PJCível

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, 129, II, III, e VI, todos da Constituição Federal; no artigo 26 da Resolução nº 028/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre (CPJ-MPAC); e no artigo 8º, inciso I, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregada de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público: RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fim de acompanhar suposta situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra Andressa Silva Souza, determinando, para tanto, as seguintes providências:

AUTUAÇÃO e REGISTRO desta portaria no Sistema SAJ/MP, assinalando como objeto “Saúde mental. Andressa Silva Souza. Situação de vulnerabilidade”, juntando-se toda a documentação recebida e/ou disponível nesta Promotoria de Justiça;

PUBLICAÇÃO desta portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre (DEMPAC), certificando-se nos autos;

II - NOMEAR a servidora T. C. F. de M. para secretariar no presente feito, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo;

III –Expeça-se ofício ao CRAS e CREAS para que prestem esclarecimentos acerca do caso sub examine.

Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul/AC, 19 de setembro de 2022.

Manuela Canuto de Santana Farhat

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº. 09.2022.00001034-7

Objeto: Tutela de interesses individuais indisponíveis

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA n. 10/2022/MPAC/CZS/PLCível

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE, apresentada pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, 129, II, III, e VI, todos da Constituição Federal; no artigo 26 da Resolução nº 028/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre (CPJ-MPAC); e no artigo 8º, inciso I, e 9º, ambos da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição perma-